Conselho Municipal de Contribuintes
FLS. 23

IDENTIFICAÇÕES
Número do Processo de 1ª Instância: 557942/2019
Número do Processo de 2ª Instância: 560990/2019
Recorrente: MARCELO ATHAIDE CARDOSO DA LUZ
Nº Econômico / Imóvel: - RECLAMAÇÃO À NOTIFICAÇÃO N.º 0295

EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO (TLFE). ATIVIDADE DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO. DIVERSOS PROFISSIONAIS ATUANDO INDIVIDUALMENTE E SEPARADAMENTE DOS DEMAIS EM UM ÚNICO LOCAL. ESTABELECIMENTOS DISTINTOS PARA FINS LEGAIS. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA PUBLICIDADE (TLFP). SOLIDARIEDADE ENTRE AS PESSOAS A QUEM INTERESSE A PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA TAXA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, o CMC, em sessão havida em 31/01/2020, em conformidade com a ata de julgamentos, por maioria de votos conhecer do recurso e por unanimidade, no mérito, negar provimento ao recurso.

Conselheira Liliane Pedroso Vieira – Relatora

QUESTÕES PRELIMINARES

Não foi arguida qualquer preliminar, tão pouco observado qualquer vício ou ilegalidade que torne inócuo o direito material ou o pedido do recorrente.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

RELATÓRIO

Conselho Municipal de Contribuintes
FLS. 24

O requerente apresentou impugnação à Notificação Fiscal nº 0295, emitida em 11 de abril de 2019 (fl. 07 dos autos apensos) a qual conferia o prazo de trinta dias ao contribuinte para regularização da Licença de Funcionamento (alvará), bem como para o recolhimento da Taxa de Licença e Fiscalização para Publicidade.

Em sua defesa, o impugnante alega nulidade da notificação por ausência de base legal da exação, bem como cobrança em duplicidade pelo mesmo fato gerador, caracterizando hipótese de *bis in idem*.

Recebida e autuada a impugnação, identificado os autos pelo nº 557942/2019, após réplica às razões de impugnação, os autos foram remetidos à autoridade julgadora de primeira instância, que, em decisão fundamentada, decidiu pelo não acolhimento do pedido e determinando o recolhimento da taxa devida.

Da decisão, o impugnante foi intimado em 18 de junho de 2019.

Inconformado, a tempo e modo, o requerente apresentou recurso administrativo, repetindo os argumentos apresentados na impugnação, a saber, ausência de previsão legal para exigência do alvará e recolhimento de taxa individualmente para cada profissional que atuam em um mesmo local, bem como existência de bis in idem caso mantida a exigência de recolhimento em duplicidade.

As razões do recurso foram submetidas à réplica do setor de Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda, resultando em posicionamento pelo não acolhimento do recurso e manutenção da decisão de primeira instância.

Conselho Municipal de Contribuintes FLS. 25

Na sequência, os autos foram encaminhados a douta Procuradoria-Geral do Município, sendo exarado o Parecer Jurídico Tributário nº 59/2019, da lavra da Procuradora Patrícia Tatiana Shimidt, devidamente homologado pela Procuradora-Geral Ana Cristina Soares Flores Youssef, manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

Ao Conselho Municipal de Contribuintes, vieram os autos conclusos em 14 de novembro de 2019.

Este é o relato dos fatos, em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO RELATOR

O recurso é tempestivo e apresenta as razões do inconformismo, portanto, satisfeitos os requisitos legais, conhece-se do recurso.

Quanto ao mérito, idêntica demanda foi julgada por este Conselho no processo nª 560999 pautado para a sessão de julgamento ocorrida em 24 de outubro de 2019, ocasião em que foi por unanimidade negado provimento ao recurso voluntário interposto.

No presente recurso, tal como no precedente acima referido, o recorrente sustenta seu inconformismo no argumento de que inexiste previsão legal para exigência das seguintes taxas: Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimento (TLFE) e Taxa de Licença e Fiscalização para Publicidade (TLFP), ambas taxas de licença decorrentes do poder de polícia do Município, a primeira, prevista no art. 335 da Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2017, Código Tributário Municipal – CTM, tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória para localização de estabelecimento e a verificação anual do cumprimento das Posturas e Normas Urbanísticas Municipais por parte dos estabelecimentos e, a segunda, prevista no art. 376 do CTM, tem por fato gerador a concessão de licença para exploração ou utilização de anúncios e de

Conselho Municipal de Contribuintes FLS. 26

publicidade, bem como a verificação anual do cumprimento das normas disciplinares para manutenção de tal licença.

As razões recursais se resumem nos seguintes parágrafos:

"Diz-se isto, pois *in casu*, como já dito, observa-se que **o Recorrente desempenha suas funções profissionais em um escritório de advocacia** localizado no endereço constante na notificação, sendo que **além do mesmo, referido local é utilizado por outros advogados**, os quais restaram igualmente notificados por esta autoridade tributária.

Neste contexto, entendeu a autoridade tributária que **todos os integrantes** de referido escritório de advocacia, **de forma individual**, deveriam proceder com a emissão do respectivo alvará de funcionamento (alegando que apenas a emissão de um alvará para o estabelecimento não seria suficiente) e do **recolhimento da taxa de publicidade**.

Contudo, entende o Recorrente que tal exigência não encontra fundamento na legislação tributária aplicável ao caso em espécie, sendo que a seu ver, **bastaria a emissão de um alvará** (o qual serviria ao estabelecimento num todo) e **que fosse realizado o pagamento de uma única taxa de publicidade** para que então restassem satisfeitas as obrigações do contribuinte. (fls. 05/06) "

Portanto, o ponto a ser enfrentando e superado consiste na exigência das taxas de licença do profissional liberal quando divide o espaço físico para exercer suas atividades econômicas/comerciais com outros profissionais, igualmente autônomos, como é o caso destes autos.

E neste aspecto a norma é clara quanto a exigibilidade da TLFE.

Conselho Municipal de Contribuintes FLS. 27

De acordo com o art. 337, inciso I, considera-se **estabelecimento o local**, público ou particular, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas as atividades decorrente de profissão, arte ou ofício.

Retira-se do art. 339 do CTM o que segue:

Art. 339 Considera-se autônomo, e sujeito à TLFE, **cada estabelecimento** do mesmo titular.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se **estabelecimentos distintos**:

I - **os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas**;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação.

Desta forma, resta afastada a afirmação de ausência de previsão legal.

Outrossim, igualmente não ocorre tributação do mesmo fato gerador por mais de uma vez, ou seja, não ocorre no presente caso o *bis in idem.* Isto porque a hipótese de incidência definida na lei para a verificação do cumprimento de cada um dos estabelecimentos resultou em fato gerador distinto para cada contribuinte. Assim cada atividade profissional desenvolvida, sujeita ao poder fiscalizatório do Município, quando concretizada a hipótese então prevista na lei, enseja tributação.

Quanto à TLFP, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Conselho Municipal de Contribuintes
FLS. 28

De conformidade com o art. 376 do CTM a TLFP tem por fato gerador a concessão de licença para exploração ou utilização de anúncios e de publicidade (inciso I), bem como a verificação anual do cumprimento das normas disciplinares para manutenção da licença concedida (inciso II).

Não restam dúvidas de que incide referida taxa na publicidade fiscalizada, eis que o §1° do art. 376 do CTM, considera "publicidade **toda forma de propaganda ou exposição**, levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação de natureza publicitária ou comercial ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, **inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, identificação de estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive profissionais liberais e autônomos, produtos, locais ou atividades**, afixados em fachadas e vias públicas ou mesmo aqueles colocados na parte interna ou externa de edificações, estabelecimentos, centros comerciais, shoppings, bem como aqueles fixados em veículos ou em locais de audibilidade, visibilidade ou acesso ao público."

Observa-se dos autos que o recorrente foi notificado pela ausência de recolhimento da referida taxa relativamente ao item "LETREIRO", 01 unidade, conforme fl. 07 dos autos apensos, que, de acordo com o Anexo B-IV, do CTM, tem valor variável conforme a metragem do item.

Depreende-se, outrossim, que o art. 379, do CTM disciplinou como sendo contribuinte da taxa toda pessoa física ou jurídica que explore ou faça uso da publicidade, estabelecendo seu parágrafo único a responsabilidade solidária pelo seu pagamento de todas "*as pessoas a quem interesse a publicidade, bem como as que para a sua efetivação concorrerem*".

O recorrente sustenta que faz uso da publicidade com terceiros com os quais divide o espaço de atendimento. Inexiste nos autos, porém, a identificação destes terceiros, bem como inexiste

Conselho Municipal de Contribuintes
FLS. 29

qualquer comprovante de regularização com o recolhimento da referida taxa, seja pelo recorrente, seja por qualquer um dos demais supostamente responsáveis.

Diante do exposto, portanto, o recorrente, profissional liberal é contribuinte da taxa de licença decorrente do poder fiscalizatória quanto à exploração ou uso da publicidade, devendo fazer seu regular recolhimento.

Ate o expoto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário.

DECISÃO

O Conselho Municipal de Contribuintes, por maioria de votos decidiu conhecer do recurso, vencido o Conselheiro Wilian Peres Bittencourte e, por UNANIMIDADE dos votos, no mérito, decidiu **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto da relatora, mantendo a decisão singular.

VOTAÇÃO

Liliane Pedroso Vieira – RELATORA	DESPROVIDO
Josiani Inês Bombazar – CONSELHEIRA	DESPROVIDO
Willian Peres Bittencourte – CONSELHEIRO	DESPROVIDO
Rafael Trombim – CONSELHEIRO	DESPROVIDO
Luiz Fernando Cascaes – PRESIDENTE	

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 163 e 164

Conselho Municipal de Contribuintes FLS. 30

do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remitidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimento da decisão.

Liliane Pedroso Vieira
Relatora

Luiz Fernando Cascaes
Presidente do CMC